

DECRETO N.º 20.217, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO N.º 19.894, DE 21 DE AGOSTO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), nos seus artigos 14 e 15;

CONSIDERANDO as diretrizes e a Resolução 64, baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para estruturação e composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito;

CONSIDERANDO que o atual Conselho, instituído pelo Dec. 10616, de 12 de março de 1985, não atende às exigências da nova legislação de trânsito.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto n.º 19.894, de 21 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - CETRAN/PB, órgão colegiado com funções normativas, consultivas, judiciais, e de coordenação do sistema de trânsito no Estado, integrante do sistema nacional, passa a vigorar com as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de competência do Estado da Paraíba;

II - Elaborar normas dispostas sobre assuntos de sua competência;

III - Estabelecer seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito;

IV - Criar o Comitê Executivo Estadual;

V - Responder as consultas relativas à aplicação da Legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

VI - Estimular e orientar a execução de Campanhas Educativas de Trânsito;

VII - Julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionem junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Estado ou dos Municípios;

b) Do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, nos casos de inaplicação permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VIII - Indicar um representante para compor a "Comissão Examinadora de Candidatos Portadores de Deficiência Física à Habilitação para Conduzir Veículos Automotores";

IX - Acompanhar e Coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito no Estado da Paraíba, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

X - Dirimir conflitos sobre circulação e competência de trânsito no âmbito dos municípios;

XI - Relatar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, as atividades do Conselho, segundo disposições estabelecidas por este órgão;

XII - Informar ao CONTRAN sobre o atendimento das exigências definidas na legislação em vigor para integração ao sistema nacional de trânsito, por parte dos órgãos ou entidades executivas de trânsito municipais;

XIII - Acompanhar a estruturação, administração e funcionamento dos órgãos ou entidades de trânsito e rodoviários municipais.

XIV - Outras atribuições decorrentes de competência que lhe seja atribuída pela legislação ou normas de trânsito.

Art. 2º - O CETRAN/PB (Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba) será composto de seguinte forma:

- a) Um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, conforme Art. 15 do CTB;
- b) Três representantes do Estado, sendo:
 - Um do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB;
 - Um do Departamento de Estradas e Rodagem - DER;
 - Um da Polícia Militar do Estado;

- c) Três representantes dos Municípios, sendo:
 - Um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
 - Um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículos;
 - Um do Município que tiver a 3ª maior frota de veículos;

d) Dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- Um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;
- Um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas;

Parágrafo Único - Os membros titulares dos órgãos, componentes do CETRAN indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros e seus suplentes integrantes do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, serão nomeados pelo Governador do Estado, para exercerem o mandato de, no máximo, dois (02) anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 4º - As decisões do CETRAN serão tomadas sob a forma de resolução, pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente, além do voto de quantidade, o de desempate.

Art. 5º - As resoluções do CETRAN serão assinadas pelo seu Presidente e pelo conselheiro que tiver relatado o processo, e somente entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Junto ao CETRAN/PB, funcionará o Comitê Executivo Estadual de Trânsito - CET, com a atribuição de:

- a) examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes submetidas à apreciação ou deliberação do CETRAN;
- b) examinar os recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações que funcionem junto aos órgãos executivos de trânsito do Estado ou dos Municípios, ou do DETRAN/PB;
- c) assessorar os membros do CETRAN/PB, na elaboração dos relatórios dos processos que lhes sejam distribuídos;
- d) auxiliar o CETRAN no desempenho de suas competências legais.

Art. 7º - O Departamento Estadual de Trânsito prestará o suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro de que o CETRAN necessite para seu regular funcionamento.

Art. 8º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com atuação no Estado da Paraíba, devem proporcionar aos membros do CETRAN e aos integrantes do CET, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de suas missões, fornecendo-lhes as informações que foram solicitadas, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços, atendendo prontamente as suas requisições.

Art. 9º - Para os fins especificados neste Decreto, deverá o novo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias proceder as necessárias alterações no seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto n.º 10.616, de 12 de março de 1985.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro, 108ª da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
 JOSE TARGINO MARANHÃO
 GOVERNADOR

Decreto n.º 20.218 de 28 de dezembro de 1998

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VICENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, da Lei n.º 6.585, de 29 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/2310/98,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.734.757,47 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000-	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
22.102-	SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
0842188-1-403-	"III PROJETO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL PARA O NORDESTE"	RS
3132 00-51-	Outros Serviços e Encargos.....	1.734.757,47
	TOTAL.....	1.734.757,47

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio n.º 96.936/98, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, com a intervenção da Secretaria de Educação Fundamental - MEC, conforme consta de n.º 8.000-4, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.